



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
C E P. 35.798-000 CNPJ 17695040/0001-06

Processo nº 116/2021 - Tomada de Preço nº 017/2021 - Licitação:  
Contratação de profissional para prestação de serviços de Assessoria  
Jurídica com carga horária de 16 horas semanais, para atender a  
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Morro da  
Garça.

Recorrente: FERNANDES E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso apresentado, tempestivamente, em 10/11/2021, pela licitante, **FERNANDES E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em face de seu inconformismo contra a decisão da Comissão de Licitação, que devido não estar cadastrada no prazo constante do item 5.1 do edital, bem como do § 2º do artigo 22, não pode participar do procedimento. Alega que, de acordo com "... o art. 22, § 2º da Lei 8.666/93, a modalidade de licitação - Tomada de Preços é para interessados cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento anterior à data do recebimento das propostas, (...) o § 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 determina que há hipótese do parágrafo 2º do art. 22, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos art. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital". Alega ainda que, "(...) mesmo que não tenha sido cadastrada no prazo estipulado no edital, preencheu os requisitos previstos no artigo 22, §§ 2º e 9º da Lei 8.666/93, devendo ser reconhecida a habilitação. (...) que a data do recebimento das propostas estava marcada para o dia 03/11/2021, sendo o dia 02/11/2021 feriado nacional, os três dias anteriores a data do recebimento deve ser considerada, regressivamente, 01/11/2021, 31/10/2021 e 30/10/2021. Considerando que 30/10/2021 é dia de sábado, o prazo deve ser o primeiro dia útil anterior, ou seja, 29/10/2021. Conforme faz prova o e-mail anexo, os documentos da recorrente foram enviados no dia 28/10/2021, ou seja, dentro do prazo legal. (...) conforme faz prova o e-mail anexo, a recorrente solicitou cópia do edital no dia 27/10/2021, dentro do horário de expediente, porém somente no dia 28/10/2021 foi enviada a cópia do edital, sendo impossível, portanto, que se cadastrasse no prazo legal informado no edital". (...) que, apesar de não está cadastrada, possuía todas as condições de cadastro previamente, conforme prevê o § 9º da Lei 8.666/93, requer seja reconsiderada a habilitação ...". "... impugna o atestado de capacidade técnica da licitante Camila Cristina Martins Alves Bonifácio argumento que o atestado foi emitido por outro advogado, sem que tenha demonstrado a qualificação técnica desse advogado para emitir atestado. (...) que a atividade descrita é gênero das quais comportam diversas espécies. (...) que não é apto para comprovar que a licitante detém a capacidade técnica para exercer as atividades objeto da licitação, devendo ser inabilitada". Por fim, em seu pedido, "requer seja declarada habilitada para participar do processo licitatório e seja declarada a licitante Camila Cristina Martins Alves Bonifácio inabilitada por ausência de apresentação de atestado apto a demonstrar a sua capacidade técnica". Também, juntou cópias de e-mails.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
C E P . 3 5 . 7 9 8 - 0 0 0                      C N P J 1 7 6 9 5 0 4 0 / 0 0 0 1 - 0 6

Despacho, em 11/11/2021, do Exmo Senhor Prefeito Municipal adotou a medida cautelar e determinou à Comissão a suspensão imediata dos atos relativos à licitação da Tomada de Preço nº 004/2021, nos termos do art. 109, § 2º da Lei nº 8.666/93.

Concedido o prazo legal, a licitante habilitada no certame, **CAMILA CRISTINA MARTINS ALVES BONIFÁCIO** apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões, argumentando o seguinte: "... de acordo com o § 1º, do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, advogados podem constituir sociedade unipessoal, (...) que o atestado deve ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e, o atestado fora emitido em consonância com o edital, tendo sido declarada a sua validade pela comissão de licitação, (...)". Argumenta ainda que, "... a recorrente encaminhou à Comissão Processante, mediante e-mail, documentos diversos, (...) ao observar o documento FGTS – validade 30-09-2021, prazo de validade expirado, (...) não foi juntada a certidão negativa de débito trabalhista, (...) que o recorrente alegou em seu recurso que, apesar de não está cadastrado, comprovou o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, (...)". Argumenta também que, "... a Recorrente não comprovou o requisito previsto no artigo 29 da Lei nº 8.666/93. (...) Diante disso, as pretensões da Recorrente não merecem guarida". Cita o artigo 110 da Lei 8.666/93, onde menciona que, "... na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos,(...) que iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (...), há que se considerar que o vencimento do prazo dar-se-á em dia de expediente no órgão ou entidade para atender as condições exigidas para o cadastramento, fixando até o 3º dia anterior à data do recebimento das propostas, que no caso concreto era 03/11/2021. Diante disso, o Recorrente deveria ter apresentado a documentação mesmo que não cadastrado até o dia 26/10/2021, sendo que o edital concedeu o prazo até 27/10/2021". Argumenta também que, "(...) o atestado de capacidade técnica apresentado foi em nome de Fernando Teixeira de Souza, sendo que para comprovar a capacidade deveria ser da pessoa jurídica, ora Recorrente, ou apresentado também o atestado em nome do outro sócio, Dr. Fabiano Fernandes Pessoa". (...) No PEDIDO requer seja julgado improcedente o recurso, mantida a inabilitação da Recorrente e a manutenção da habilitação da Recorrida".

É o breve relatório.

DA DECISÃO

Primeiramente, para iniciarmos a decisão, devemos reportar ao edital e seus anexos que são a lei do processo, sendo que os mesmos devem estar sob a égide do Princípio da Legalidade, ou seja, a atividade administrativa não deve ser exercida em contraste com a lei, porquanto o fundamento jurídico de toda e qualquer ação administrativa pressupõe a autorização dela.

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



O Princípio da Legalidade, no âmbito exclusivo da Administração Pública, significa que esta - ao contrário do particular, que pode fazer tudo que não seja proibido em lei - só poderá agir segundo as determinações legais.

Nosso doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello nos ensina que:

*"O Princípio da Legalidade é o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei."*

De outro lado, o art. 3º da Lei 8.666/93, estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório:

Art. 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos." (grifos nossos)

Vejamos o que diz a doutrina:

*"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para obtenção do objeto contratual." (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador)*

Segundo Marçal Justen Filho isonomia significa:

*"Isonomia significa o direito de cada particular na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustiçadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010)*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

C E P . 3 5 . 7 9 8 - 0 0 0

C N P J 1 7 6 9 5 0 4 0 / 0 0 0 1 - 0 6

Assim, examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa FERNANDES E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final.

O ponto central da questão posta em debate diz respeito à decisão da Comissão que, devido a Recorrente não estar cadastrada no prazo constante do item 5.1 do edital, bem como do § 2º do artigo 22, não pode participar do procedimento.

**Impende destacar que o §2º do art. 22 da 8.666/93 estabelece a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.**

**Destarte, somente poderão participar os cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida – artigo 27 a 31 da Lei 8666/93 – até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.**

Nossos doutrinadores tem demonstrado grande avanço na temática da interpretação da Lei nº 8.666/93, e pela pertinência à matéria em comento apontamos as seguintes manifestações proferidas:

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

**"Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento"** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264) (grifos nossos)

Outrossim, ressalva Diógenes Gasparini:

**"Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, §2º). Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O primeiro, o dos já cadastrados, portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor, (cadastramento normal), e o dos não cadastrados mas que atendam a todas as condições de cadastramento e demonstre nesse prazo o interesse de participar da tomada de preço aberta (cadastramento especial). Não obstante a diversidade da formalidade e da época do cadastramento, os integrantes dos dois grupos deverão estar cadastrados, daí nossa definição, só mencionar interessados cadastrados. A qualificação dos interessados é prévia, ou seja, efetivada por ocasião do cadastramento normal ou na oportunidade do cadastramento especial"**. (Direito Administrativo, 13º ed., Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 566/567)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP. 35.798-000

CNPJ 17695040/0001-06

Portanto, para fins de participação procedimentos licitatórios na modalidade Tomada de Preços, deverão os interessados serem cadastrados ou atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior mesmo os interessados não estando cadastrados.

Sendo assim, razão assiste a Recorrente em suas razões ao fundamentar que mesmos os interessados não cadastrados podem participar do procedimento na modalidade Tomada de Preços, desde que, atendam as condições exigidas para o cadastramento até terceiro dia anterior ao recebimento das propostas.

Quanto a alegação da Recorrente de que os 03 (três) dias anteriores para o cadastro é o primeiro dia útil anterior, ou seja, 29/10/2021, **razão não assiste**, tendo em vista que a Lei de Licitações é muito clara, em especial o disposto no artigo 110 "caput" e parágrafo único que diz o seguinte:

"Art. 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade". (grifos nossos)

Ressalta que, de acordo com o artigo 110 e seu parágrafo único, existem 03 regras na contagem de prazos, ou seja: **Primeira regra: na contagem dos prazos, deve-se excluir o dia em que o prazo se inicia e incluir o dia em que ele se encerra. Segunda regra: os prazos devem ser contados em dias corridos (consecutivos), exceto quando for explicitamente disposto o contrário. Terceira regra: os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade.**

Nesses termos, a partir dessas três regras, ocorrendo o regular funcionamento do órgão ou da entidade responsável pela licitação **no sábado, domingo ou feriado, NÃO incide a regra prevista no parágrafo único do art. 110 da Lei de Licitações.** Ou seja, havendo expediente normal no órgão público responsável pelo processamento da licitação todos os dias da semana (de segunda a domingo), **não haverá dias restritos para o início e o vencimento dos prazos legais.**

Considerando que, no caso específico dessa licitação, a entrega dos envelopes de propostas estava prevista para o dia 03/11/2021 (quarta-feira). Mas, considerando que no dia anterior (02/11/2021) **foi feriado**; no dia 01/11/2021 (segunda-feira) foi decretado ponto facultativo, não houve expediente interno na sede da Prefeitura (Decreto nº 3449 de 25 de outubro de 2021); nos dias 30 e 31/10/2021 (sábado e domingo), e em cumprimento ao mencionado decreto, foi transferido o "Dia do Servidor Público" do dia 28/10 para o dia 29/10/2021 (sexta-feira) declarando ponto facultativo nesse dia.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CEP. 35.798-000 CNPJ 17.695.040/0001-06

Considerando que na data da publicação do edital dessa Tomada de Preço, não havia sido expedido o Decreto 3449/2021, motivo pelo qual constou o prazo final para o cadastro como sendo 27/10/2021.

Considerando que de acordo com a Lei 8.666/93, "caput" do artigo 110, o seu parágrafo único, na contagem de prazo exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento e, só se inicia e vence os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Portanto, diante das mencionadas considerações, e como o último dia útil de expediente, antes da data da licitação (03/11/2021) foi o dia 28/10/2021, o último dia útil para o cadastro deveria ter sido 26/10/2021, mas, repete-se, considerando que não havia sido expedido o Decreto 3449/2021, fica justificado o prazo final constante do edital como sendo o dia 27/10/2021, sendo assim, sem fundamento as alegações do Recorrente ao informar nas suas razões que o prazo para cadastro seria até o dia 29/10/2021.

Quanto a alegação de que foi enviado todos os documentos para cadastro via e-mail, também não procede, uma vez que o mesmo deixou de enviar a CND Trabalhista e o Balanço Patrimonial, além disso, enviou o CRF-FGTS com data de validade expirada (30/09/2021) e não enviou o atestado de capacidade técnica em nome da Recorrente, não cumprindo assim as exigências para cadastro de acordo com os art. 27 a 31 da Lei 8.666/93, ou seja, não possuía as condições para ser cadastrado previamente, conforme prevê o § 9º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93.

Também, quanto a alegação de que não foi possível enviar os documentos para cadastro porque somente no dia 28/10/2021 recebeu o edital, trata-se de argumentos sem fundamento, pois, conforme provam os documentos anexos e enviados pelo próprio Recorrente, o mesmo solicitou o edital no dia 27/10/2021 às 16h47, ou seja, praticamente no término do expediente, e a Comissão em atendimento a essa solicitação enviou o edital no dia seguinte (28/10/2021, às 10h00 da manhã), assim, não procede a alegação do Recorrente que foi impossível efetuar o cadastro no prazo legal informado no edital, por omissão da Comissão, como quer fazer crer o Recorrente.

Quanto a impugnação do atestado de capacidade técnica da licitante Camila Cristina Martins Alves Bonifácio, pela Recorrente, ao argumento que o atestado foi emitido por outro advogado, sem que tenha demonstrado a qualificação técnica desse advogado para emitir atestado, não comprovando assim, que a licitante detém a capacidade técnica para exercer as atividades objeto da licitação, devendo ser inabilitada, **NÃO PROCEDE** pois, o atestado emitido pela empresa Fábio Deyves Mariz Sociedade Individual de Advocacia atende ao objeto licitado. Além disso, equivoca-se e contradiz o Recorrente ao alegar que o atestado de capacidade técnica não pode ser emitido por outro advogado, pois, no presente caso o atestado foi emitido por uma empresa que é uma sociedade unipessoal de advogado (de acordo com o § 1º, do artigo 15 da Lei nº 8.906/94), e foi assinado por seu



proprietário que é advogado, assim, sem fundamento tal argumentação. Portanto, mantemos a habilitação da Recorrida.

Quanto a alegação da Recorrida de que o atestado de capacidade técnica apresentado é em nome do sócio Fernando Teixeira de Souza e não em nome da empresa Fernandes e Teixeira Sociedade de Advogados, deixamos de manifestar a princípio, uma vez que no momento não estamos tratando de habilitação ou inabilitação do Recorrente, mas apenas se o mesmo pode ou participar desse certame sem estar cadastrado.

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação, após as justificativas acima apresentadas, **MANIFESTA PELA DECISÃO DE JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O RECURSO e revendo seus próprios atos para retificar a decisão constante da ata datada de 03/11/2021 que entendeu que a Recorrente não poderia participar do procedimento porque não efetuou o cadastro no prazo constante do item 5.1 do edital, bem como do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93. Quanto aos demais atos constantes na mencionada ata fica ratificado em especial a habilitação da licitante CAMILA CRISTINA MARTINS ALVES BONIFÁCIO.**

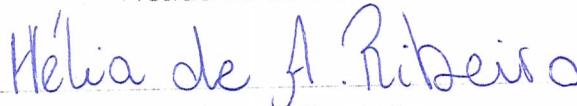
E, em atendimento à legislação pertinente, submete à apreciação da autoridade superior a presente manifestação da decisão desta Comissão de Licitação referente à IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

Caso, o Senhor Prefeito Municipal acolha esta decisão, fica desde já marcada para o dia 30/11/2021 às 09h00, a abertura do envelope de habilitação da Recorrente, Fernandes e Teixeira Sociedade de Advogados.

Morro da Garça/MG, 25 de novembro de 2021.



Presidente da Comissão



Membro da Comissão



Membro da Comissão

